



INTRODUÇÃO

A medida de segurança é aplicada para os inimputáveis que cometeram um fato típico, ilícito e culpável. Existem dois tipos de medidas de segurança, são elas: internação e tratamento ambulatorial.

O código penal não traz um prazo de duração da medida de segurança, passando a ter um caráter perpétuo, contrariando o previsto na Constituição Federal.

Este estudo tem como objetivo discutir a decisão do STJ que limitou o tempo de cumprimento da medida de segurança, além disso, será debatido também a obrigação do Estado de promover políticas públicas para acolher esses indivíduos ao término de seu cumprimento.

O presente trabalho busca discutir se o Estado cumpre o seu papel de garantir a dignidade da pessoa humana e acolhe esses indivíduos ao término da medida de segurança.

METODOLOGIA

Será utilizada uma metodologia básica, qualitativa, exploratória, descritiva e causal ou explicativa, analisando a decisão do STJ, artigos científicos sobre o tema, legislação penal e específica, além de livros e doutrinas acerca da matéria.

O CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA À LUZ DA DECISÃO DO STJ

Em um primeiro momento, não havia limite para a duração da medida de segurança. Segundo a previsão do nosso Código Penal (art. 97, §1º), a internação perdurará por tempo indeterminado, enquanto não for verificada a cessação da periculosidade, que será averiguada mediante perícia médica. Portanto, a medida de segurança teria, indiscutivelmente, o caráter perpétuo, o que é uma clara ofensa à Constituição Federal de 1988.

Diante dessa inconstitucionalidade, diversos foram os recursos levados aos Tribunais Superiores, o grande marco foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 235810/SP, que concedeu indulto às pessoas internadas ou em tratamento ambulatorial que estavam nessa situação por prazo igual ou superior ao máximo da pena cominado ao crime praticado.

Nesse mesmo sentido, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 527, que possui a seguinte redação: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O CARÁTER DE TRATAMENTO DA PENA DE MEDIDA DE SEGURANÇA

A Constituição de 1988 foi a primeira do Brasil a prever o direito fundamental à saúde, em seu artigo 196: o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doenças, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário.

Apesar de se tratar de uma modalidade de sanção penal, a medida de segurança possui caráter terapêutico, curativo. Contudo, como toda e qualquer restrição de direitos, ela apresenta um conteúdo penoso (MASSON, 2019).

A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS PESSOAS DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A situação de vulnerabilidade não é restrita apenas ao término da medida de segurança, durante o seu cumprimento muitos indivíduos tem seus direitos restringidos e violados. (BITTENCOURT, 2020).

Em um estudo realizado entre outubro de 2012 e março de 2013, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP/BA), à época, havia no hospital 85 pessoas – 12 mulheres e 73 homens – em cumprimento de medida de segurança; havia também 17 pessoas que, apesar de possuírem sentença judicial favorável, estavam impossibilitadas de exercer seu direito de ir e vir (PRADO; SCHINDLER, 2017).

Ao término da medida de segurança esses indivíduos sofrem um abandono social, por muitas vezes não possuem família, restando apenas a figura do Estado para acolhe-los. (CAICEDO; SANTOS, 2022).

A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AO FINAL DO CUMPRIMENTO DA PENA

Para garantir o efetivo acesso ao direito à saúde, foi criado um Sistema Único de Saúde, mais conhecido como SUS, que é responsável pela saúde pública no Brasil. Especificamente para a área da saúde mental, foram criados diversos projetos, sendo um deles o CAPS que foi criado após o advento da Lei 10.216/2001. (PAMPONET; MATOS, 2018).

A lei da Reforma Psiquiátrica tem, como base, o atendimento ambulatorial, ao contrário do disposto na legislação penal, que tem, como regra, a restrição da liberdade (PRADO; SCHINDLER, 2017).

Fica evidente que o problema desses indivíduos é relacionado à saúde pública e, não, à seara criminal, ou seja, é obrigação do Estado acolher esses indivíduos e efetivar o direito à saúde.

REFERÊNCIAS

- CAICEDO, P.; SANTOS, T. P. P. D. **Execução penal e saúde mental: crítica da medida de segurança e direitos fundamentais a partir do regime de dupla garantia.** Espaço Jurídico. Journal of Law, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30593>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- PRADO, A. M.; SCHINDLER, D. **A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes jurídicos.** Revista Direito FGV, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 629-648, 2017. ISSN 2317-6172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgb/a/kGgqPYqS3hJqswcJK6PgzvD/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- PAMPONET, A. N. S.; MATOS, L. O. **O direito a saúde mental.** Universidade Católica do Salvador. In: ANAIS – II Congresso Internacional de Direito – Direitos Fundamentais e Alteridade. 2018. p. 85 – 103. Disponível em: [S. I.].